



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO**

**MIRLEY DE ALMEIDA CARDOSO**

**A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS APLICADA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

NATAL  
2020

MIRLEY DE ALMEIDA CARDOSO

**A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS APLICADA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do Certificado de Especialista em Direito Administrativo

Nome do Orientador – Mariana Siqueira

NATAL

2020



MIRLEY DE ALMEIDA CARDOSO

**A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS APLICADA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do Certificado de Especialista em Direito Administrativo.

BANCA EXAMINADORA

---

Profª. Dra. Mariana de Siqueira

---

Profª. Sammara Costa Pinheiro Guerra de Araújo

---

Prof. Hermano Victor Faustino Câmara

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por está sempre comigo, por ter me dado saúde e força para batalhar pelos meus sonhos.

Agradeço aos meus pais pelo amor genuíno incondicional, pela educação, pelo incentivo, pela torcida eterna.

Agradeço ao meu marido por todo o amor e carinho, pela compreensão, paciência, suporte, companheirismo inabalável e pelo apoio contínuo.

Aos demais familiares e amigos deixo os meus agradecimentos pelo carinho, apoio e compreensão.

Agradeço também a minha orientadora Mariana Siqueira, pelo suporte, pelas suas orientações e incentivos.

A esta Universidade deixo os meus agradecimentos, pelo seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a concretização de receber um diploma de especialização e, assim, abrir portas para novos horizontes.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

## RESUMO

As transformações sociais na era da tecnologia, o dado visto como o novo petróleo e a eclosão da Lei de Proteção de Dados impulsionaram o desenvolvimento desta pesquisa, para esta utilizou-se o método dedutivo, por meio de análise de referenciais teóricos variados. Por conseguinte, verificou-se a necessidade de um estudo relativo à aplicação da Lei de Proteção de Dados no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil, sobretudo, pela função que estes órgãos exercem, a qual possibilita o armazenamento de enorme quantidade de dados pessoais, obrigando-os a se adaptarem a nova realidade trazida pela Lei. Logo, o presente estudo inicia suas bases na análise de conceitos abordados pela Lei e seu escopo de aplicação, nos princípios interpelados e na sua importância na proteção de dados na esfera do Poder Público, com foco nos Tribunais de Contas. Por fim, conclui-se que a nova Lei carrega desafios aos Tribunais de Contas, que devem mudar sua forma de lidar com os dados pessoais, seja nas publicações feitas nos diários oficiais eletrônicos e sites, no manejo de processos administrativos, ou no armazenamento e compartilhamento de dados.

**Palavras-chave:** Dados pessoais; Lei de Proteção de Dados; Tribunais de Contas.

## ABSTRACT

The social transformation on the technology era, the subject seen as the new petrol and the eclosion of the *Lei de Proteção de Dados* (Data Protection Law) all impulsionated this research's development, for which has been used deductive method through the analysis of varied theoretical references. Therefore, it has been assured the need to study the application of that law with respect to the *Tribunais de Contas* (Accounting Courts), especially given these organs' functions, which gather enormous amounts of personal data, compelling them to adapt to the new reality brought by the law. Accordingly, this study is based on the referred law and its application range, the related principles and its importance on the *Poder Público's* (Public Power) sphere's data protection, focusing on the *Tribunais de Contas*. Thus, it is concluded that the new law brings up challenges to the *Tribunais de Contas*, which must change its way of dealing with personal data, regarding the publications made through official electronic diaries and sites, the management of administrative processes and data's storing and sharing.

**Keyword:** Personal data; Data protection Law; Accounting Courts.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 IMPORTANTES ELEMENTOS DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA OS TRIBUNAIS DE CONTAS.....</b>	<b>14</b>
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	14
2.2 ESCOPO DE APLICAÇÃO DA LGPD.....	17
2.3 A LGPD E ALGUNS DE SEUS CONCEITOS.....	19
2.4 DIREITO DO TITULAR DO DADO.....	20
<b>3 A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS E O PODER PÚBLICO.....</b>	<b>23</b>
3.1 APLICAÇÃO DA LGPD AO PODER PÚBLICO.....	23
3.2 PRINCÍPIOS ABORDADOS PELA LGPD E APLICADOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	26
3.3 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO.....	30
3.3.1 COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	31
3.4 SANÇÕES DA LGPD APLICADAS AO PODER PÚBLICO.....	32
<b>4 TECNOLOGIA E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO TRATAMENTO DE DADOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....</b>	<b>34</b>
4.1 O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	34
4.2 OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	36
4.3 TECNOLOGIA ALIADA A TRANSPARÊNCIA DE DADOS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	41
<b>5 A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....</b>	<b>44</b>
5.1 A IMPORTÂNCIA DA LGPD SER APLICADA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	44
5.2 IMPACTOS DA LGPD NOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>Er</b>
<b>ro! Indicador não definido.9</b>	



## 1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação e comunicação conduziu a mudanças na sociedade, rapidamente. É chegado o momento em que os estudiosos, filósofos, sociólogos, a classificam como “Sociedade da Informação”. Tal termo surgiu no século XX, ocasião em que a tecnologia progrediu, e conquistou tamanha importância para os dias atuais, uma vez que tornou-se essencial na determinação do sistema social e econômico<sup>1</sup>.

Passamos pela sociedade agrícola, industrial e pós-industrial, as quais estavam alicerçadas na prestação de serviços e, com a evolução tecnológica, a atual sociedade se funda em um modelo de negócio de uso de dados, de maneira que desses dados são extraídos informações e essas informações serão utilizadas para formarem negócios<sup>2</sup>. Nesse contexto, na última década, autores e instituições enfatizaram que “o dado é o novo petróleo” em razão do seu valor ao ser refinado, quebrado e analisado para posteriormente ser usado no mundo dos negócios<sup>3</sup>.

Nesse sentido, o interesse do Estado e de entes privados por tais tipos de informações decorre do múltiplo proveito que pode ser tirado do processamento de dados, o que leva, por exemplo, a publicidade direcionada a produtos personalizados. Igualmente, quando consideramos o ambiente digital, este quadro fica ainda mais impressionante, em razão de muitos modelos de negócios na Internet terem como fundamento central o processamento de dados pessoais, permitindo o financiamento de diversos serviços a partir da monetização desses dados<sup>4</sup>.

Na era da informação, sem uma regulamentação adequada, diversos escândalos de vazamento de dados começaram a ocorrer em todo o mundo, tais como, a utilização não

---

<sup>1</sup> CASTELLS, M. A sociedade em rede. Rio: Paz e Terra, 2007, p.119.

<sup>2</sup> CASTELLS, M. A sociedade em rede. Rio: Paz e Terra, 2007, p.108.

<sup>3</sup> A frase foi cunhada pelo matemático britânico Clive Humby, em 2006, e, posteriormente, foi popularizada pelo relatório do World Economic Forum de 2011 sobre dados pessoais. Veja WEF (2011). <<https://www.weforum.org/reports/personal-data-emergence-new-asset-class>> Acesso em 03 de dezembro de 2019.

<sup>4</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade e dados pessoais: proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação.** Proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação. Disponível em: [https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama\\_setorial\\_ano\\_xi\\_n\\_2\\_privacidade\\_e\\_dados\\_pessoais.pdf](https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama_setorial_ano_xi_n_2_privacidade_e_dados_pessoais.pdf). Acesso em: 02 dez. 2019.

autorizada de dados para disparo de campanhas publicitárias e a comercialização dos dados pessoais para fins diversos dos quais foram coletados<sup>5</sup>.

Com efeito, a evolução do conceito de privacidade e liberdade levou-nos a perceber que o mau uso dos dados pessoais tem a capacidade de violar de forma profunda e, por vezes, definitiva, a dignidade humana, deixando na sociedade um caminho de discriminação e de falência dos mais fundamentais direitos humanos<sup>6</sup>.

Tal realidade demonstrou a necessidade de se discutir o tema a nível mundial, bem como de elaborar uma lei específica de proteção de dados. Na União Europeia - UE, por exemplo, foi criado em 25 de maio de 2018, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – GDPR, com o objetivo de manter a transparência no processo de captação de dados e permitir que o titular do dado decida o que fazer com suas próprias informações<sup>7</sup>. Outro exemplo, foi criada no final de junho de 2018 a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (California Consumer Privacy Act, CCPA), que garante uma série de novos direitos aos consumidores daquele estado, sobre como seus dados pessoais são coletados, usados e vendidos<sup>8</sup>.

Já no Brasil, a Lei 13.709/2018 (Lei de Proteção aos Dados – LGPD), que tem origem na Medida Provisória 869/2018, foi criada com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural. Com grande influência do regulamento europeu sobre a matéria, a LGPD funciona como um pacto social, pois vem para equilibrar a necessidade de desenvolvimento tecnológico e econômico, bem como de garantir direitos individuais e as liberdades públicas<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> ANDRADE, Vitor Morais de. **Vitor Morais de Andrade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/298452/vazamento-de-dados-uma-preocupacao-da-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>6</sup> ROSSO, Angela Maria. **LGPD e setor público: aspectos gerais e desafios**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300585/lgpd-e-setor-publico-aspectos-gerais-e-desafios>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>7</sup> RONCOLATO, Murilo. **O que diz a nova lei de proteção de dados da Europa. E o efeito no Brasil**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/25/O-que-diz-a-nova-lei-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-da-Europa.-E-o-efeito-no-Brasil>. Acesso em: 22 jan. 2020.

<sup>8</sup> LEADCOMM. **7 maneira como a nova Lei de Privacidade da Califórnia afetará as organizações**. Disponível em: <https://leadcomm.com.br/2019/04/23/7-manieras-como-a-nova-lei-de-privacidade-da-california-afetara-as-organizacoes/>. Acesso em: 23 jan. 2020.

<sup>9</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. **Revista Consultor Jurídico. Publicada, com vetos, lei que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-09/publicada-lei-cria-autoridade-nacional-protecao-dados>. Acesso em: 30 jan. 2020.

Ademais, logo em seu artigo 1º, a LGPD revela que veio para ser aplicada também no âmbito do Poder Público, e estabelece regras de coleta e tratamento de informações de pessoas, empresas e instituições públicas, os direitos de titulares de dados, a responsabilidade de quem processa esses registros e as estruturas e formas de fiscalização e eventuais reparos, em caso de abusos nesta prática.

Nessa perspectiva, os Tribunais de Contas do Brasil, instituições públicas que atuam no controle externo do país, pela função que exercem, acessam enorme quantidade de dados pessoais. Nesse sentido, diversos cidadãos já se mostraram incomodados com o tratamento de dados manejado pelos Tribunais de Contas, a exemplo disso, o Tribunal de Contas da União - TCU assinalou que já recebeu reclamações relativas à publicação de dados pessoais, como publicação do CPF no diário eletrônico do TCU e a disponibilidade de endereço residencial da parte em processos eletrônicos acessíveis a todos os cidadãos<sup>10</sup>. Por isso, discutir o efeito exercido pela LGPD nas Cortes de Contas se reveste de essencialidade, em virtude de estamos diante de um regulamento que trata da proteção de um novo direito fundamental<sup>11</sup>.

Outro fator que merece atenção é a existência da Lei de Acesso à Informação (LAI) aplicada aos Tribunais de Contas, com a qual a LGPD deve necessariamente conversar, a fim de que ambas sejam aplicadas de forma integrada.

Assim, utilizou-se no presente estudo o método dedutivo, por meio de análise de referenciais teóricos variados, com foco na análise de doutrinas, tendo como objetivos gerais, apresentar a LGPD, abordando seus aspectos históricos, escopo de sua aplicação, conceitos apresentados, os direitos dos titulares dos dados pessoais abrangidos, princípios interpelados, e as sanções aplicadas ao Poder Público. Além disso, analisa-se o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, tendo como principal objetivo, examinar a atuação dos Tribunais de Contas e os desafios a serem enfrentados com a vigência da LGPD.

Portanto, o tema proposto foi desenvolvido em cinco capítulos principais, em que o primeiro se refere à introdução; o segundo se relaciona a importantes elementos da LGPD para os Tribunais de Contas, como aspectos históricos da LGPD e seu escopo de aplicação; alguns de seus conceitos e características do direito do titular. Já o terceiro capítulo refere-se à aplicação da LGPD dentro do Poder Público; princípios aplicados; tratamento de dados pelo Poder público, encerrando com a apresentação das sanções trazidas pela LGPD.

---

<sup>10</sup> TCU. **Retirada de dados pessoais do Portal**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/duvidas-frequentes/retirada-de-informacoes-pessoais-no-portal.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

<sup>11</sup> DONEDA, Danilo. (2006). Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro, Renovar, p. 407.

Seguindo, o quarto capítulo destaca a tecnologia e a transparência pública no tratamento de dados pelos Tribunais de Contas, ressaltando o papel das Cortes de Contas e a transparência pública dentro dos Tribunais de Contas, abordando o tema da tecnologia aliada à transparência nos Tribunais de Contas. Por fim, o quinto capítulo trás a discussão acerca da implementação da LGPD pelos Tribunais de Contas, enfatizando sua importância e os impactos da LGPD nas Cortes de Contas.

## 2 IMPORTANTES ELEMENTOS DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA OS TRIBUNAIS DE CONTAS

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Inicialmente, pode parecer que a proteção de dados é um assunto novo, porém, apesar de ter ganhado bastante popularidade nos últimos anos, a preocupação em blindar tais informações já é discutida há décadas.

No século passado, as empresas e organizações começaram a utilizar computadores para armazenar informações sobre os seus clientes, tais como nome, endereço, telefone e histórico de crédito. Dessa forma, as referidas informações, que antes eram conservadas em papéis e arquivos físicos, tornaram-se mais acessíveis e compartilháveis. Diante desta facilidade, os dados pessoais coletados passaram a ser utilizados para estabelecerem padrões de comportamento, visando acelerar e simplificar a venda de produtos e serviços<sup>12</sup>.

Com o avanço da tecnologia e a mudança social, as preocupações com a transparência na utilização, compartilhamento e armazenamento de dados pessoais, começaram a surgir.

Nesse sentido, a primeira lei oficialmente direcionada à proteção de dados pessoais surgiu na Alemanha, na década de 70. Na época, os avanços na computação e na indústria dos países mais desenvolvidos, impulsionaram o Estado alemão a criar normas que regulassem a privacidade no país. Assim, a lei intitulada *Informatique et Libertées*, foi criada em 1978 e fez com que, neste mesmo ano, países como a França, Noruega, Suécia e Áustria também criassem suas próprias regulamentações sobre o assunto<sup>13</sup>.

No Brasil, em 1988 foi adotada a Constituição Federal – CF/88, que vigora até hoje e que já apresentava alguns pontos de proteção da privacidade dos brasileiros. Embora o constituinte originário não pudesse prever, ao final da década de 80, os riscos que envolvem a proteção de dados nos tempos de hoje, o art. 5º, inciso X da CF/88 estabelece como direitos fundamentais, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, além de garantir o direito de reparação pelo dano moral ou material decorrente de sua violação. Outrossim, a

---

<sup>12</sup> SELEME, Mariana. **Lei de Proteção de dados: Por que precisamos dela?**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lei-geral-de-protecao-de-dados-por-que-precisamos-dela/>. Acesso em: 21 jan. 2020.

<sup>13</sup> **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: PARA ALÉM DA INFORMAÇÃO CREDITÍCIA**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, v. 02, 15 jan. 2010, p.41.

CF/88 também previu em seu art. 5º, inciso LXXII, um importante instrumento de ação, o *habeas data*, capaz de assegurar o livre acesso de qualquer cidadão a informações a ele próprio relativas, constantes de registros, fichários ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público<sup>14</sup>. Assim, em 1997 foi criada a Lei 9.507/1997, que regulamenta o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *Habeas Data*<sup>15</sup>.

Por conseguinte, no início da década de 90, o Brasil também desenvolveu um manual específico para as relações entre empresas e cliente, a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), evoluindo ainda mais na defesa de informações, com uma seção específica sobre cadastro e bancos de dados<sup>16</sup>.

Na mesma década, mais precisamente em 1995, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia-UE criaram um regulamento que estabelecia regras para serem cumpridas por todos da UE. No texto, é perceptível o conceito de proteção de dados, bem como o princípio da finalidade, do direito ao acesso a dados e a responsabilização de empresas quanto a segurança de informações pessoais armazenadas, entre outros<sup>17</sup>.

Por conseguinte, no Brasil de 2013 foi criado o *Marco Civil da Internet* – MCI (Lei 12.965/ 2014), primeira lei responsável por regular o uso de internet no país. Assim como o CDC, o MCI também demonstrou uma preocupação fundamental com a tutela da segurança e da privacidade dos dados pessoais, ao restringir o acesso ou uso de informações colocadas na *internet*. Além disso, o MCI em seu art. 7º, inciso X, já previa o direito do usuário à exclusão definitiva dos dados pessoais, os quais fossem fornecidos a determinada aplicação de *internet*, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvada as hipóteses de guarda obrigatória de registros<sup>18</sup>. No mesmo sentido, em 2016 foi criado o Decreto 8.771/2016 que

---

<sup>14</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>15</sup>BRASIL. **Lei nº. 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9507.htm)>.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>.

<sup>17</sup> **MANUAL DA LEGISLAÇÃO EUROPEIA SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS**. Luxemburgo: Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2014, p.18.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)>

regulamentou o MCI no Brasil, e estabeleceu o conceito de dado pessoal, sem especificar, contudo, a ideia de dados sensíveis<sup>19</sup>.

Ademais, vale à pena mencionar a existência do escândalo conhecido como Cambridge Analytica, ocorrido no ano 2016, no qual a empresa britânica de dados *Cambridge Analytica*, desempenhou um papel central no vazamento maciço e uso não autorizado de dados pessoais do Facebook, com objetivo de analisar o perfil dos eleitores e, com base nisso, direcionar propagandas em favor de movimento político em campanha eleitoral nos Estados Unidos. Tal empresa pretendia atuar em eleições brasileiras e europeias<sup>20</sup>.

Todavia, a UE já evoluía seu ordenamento jurídico sobre a proteção de dados pessoais e em 25 de maio de 2018, logo após o caso de *Cambridge Analytica*, entrou em vigor na UE o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – GDPR, com o objetivo de manter a transparência no processo de captação de dados e permitir que o consumidor decida o que fazer com suas próprias informações. Além disso, as regras do GDPR não se aplicam apenas para os países integrantes da UE, mas para todos aqueles que, de alguma forma, tem contatos com dados de clientes europeus, ou processam ou armazenam dados nesses países<sup>21</sup>.

Com efeito, a vigência do GDPR e o escândalo de *Cambridge Analytica* demonstraram ao Brasil a necessidade de uma legislação vinculada sobre a proteção de dados pessoais. Dessa forma, em 10 de julho de 2018, o plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 53/2018, que altera o artigo 7º, inciso X e o artigo 16, inciso II, do MCI, para disciplinar a proteção dos dados pessoais no Brasil e definir as situações em que estes podem ser coletados e tratados, tanto por empresas privadas quanto pelo Poder Público. Assim, o Presidente da República à época Michel Temer, sancionou a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e entrará em vigor em agosto de 2020<sup>22</sup>.

A Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) trata de diversos pontos que não possuíam previsão legal até então no Brasil, ou eram tratados apenas de maneira esparsa por leis setoriais, que formavam uma colcha de retalhos sobre o tema.

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Decreto nº 12.965, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm)>

<sup>20</sup> RONCOLATO, Murilo. **O uso ilegal de dados do Facebook pela Cambridge Analytica. E o que há de novo**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/19/O-uso-ilegal-de-dados-do-Facebook-pela-Cambridge-Analytica.-E-o-que-h%C3%A1-de-novo>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

<sup>21</sup> RONCOLATO, Murilo. **O que diz a nova lei de proteção de dados da Europa. E o efeito no Brasil**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/25/O-que-diz-a-nova-lei-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-da-Europa.-E-o-efeito-no-Brasil>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

<sup>22</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. **Revista Consultor Jurídico. Senado aprova projeto de lei que regulamenta proteção de dados pessoais**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-09/publicada-lei-cria-autoridade-nacional-protECAo-dados>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

Com grande influência do regulamento europeu sobre a matéria, a LGPD estabelece regras de coleta e tratamento de informações de pessoas, empresas privadas e instituições públicas, os direitos de titulares de dados, as responsabilidades de quem processam esses registros e as estruturas e formas de fiscalização e eventuais reparos em caso de abusos nesta prática<sup>23</sup>. E ainda, por ser uma lei específica, todas as demais leis brasileiras sobre o assunto devem convergir com a LGPD.

Diante de todo exposto, nota-se que o diálogo entre o direito regulatório e a tecnologia cresceu nos últimos anos, a fim de suprir uma lacuna que havia no quadro legislativo da sociedade contemporânea, especialmente em decorrência do cenário da hiperconectividade e dos riscos trazidos à sociedade por essa nova realidade.

## 2.2 ESCOPO DE APLICAÇÃO DA LGPD

Primeiramente, ressalta-se que o Brasil, atualmente, também vive uma democracia nos aspectos da tecnologia da informação e da comunicação. Nota-se que a CF/88 amparou o Direito Digital ao estabelecer no artigo 24, inciso IX, a competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação e no artigo 218 assinalar que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Para Patrícia Peck, o Direito Digital é a evolução do próprio Direito de uma Sociedade Digital. Para isso, a tecnologia vem contribuindo desde 1920, com a expansão dos veículos de massa e mais recentemente com o Telefone Celular, o e-mail, a Internet, a Banda Larga, a TV Interativa. Acrescenta-se que para a autora, temos que reinventar o Direito assim como a sociedade está sendo reinventada<sup>24</sup>.

É nesse contexto de mudança social e eclosão do Direito Digital, que a LGPD surge para ser aplicada a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica, seja de direito público ou de direito privado. Além disso, esse tratamento de dados independente dos meios, do país sede da pessoa física ou jurídica ou do país onde estejam localizados, desde que: a operação de tratamento seja realizada no território

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>

<sup>24</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.21.



nacional; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional, brasileiros ou estrangeiros residentes no país, e os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional, conforme os artigos 1º e 3º da referida lei.

Nesse sentido, do artigo 1º extrai-se que a LGPD se aplica a todos os dados pessoais, tanto os eletrônicos (on-line e off-line) quanto os físicos. Além do mais, fica claro que a legislação focou na proteção das pessoas naturais, protegendo somente os dados identificados ou identificáveis. Portanto, não há aplicação da LGPD aos dados anonimizados – aqueles que não permitem a identificação do titular facilmente - e aos dados de pessoas jurídicas, porquanto já tutelados na esfera da propriedade intelectual.

Por conseguinte, a LGPD também não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por pessoa natural para fins particulares e não econômicos; ou exclusivamente para fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos, assim como não se aplica para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, conforme seu art. 4º.

Igualmente, no âmbito geográfico de proteção, a LGPD será aplicável aos dados tratados no território brasileiro, ainda que envolva um estrangeiro, como mencionado anteriormente.

Ademais, conforme artigo 1º da LGPD, a lei se aplica a pessoas jurídicas de direito público, o que inclui os poderes executivo, legislativo e judiciário, os entes federados (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) e órgãos públicos. Sobre o tema, Danilo Doneda, ressaltou a importância da LGPD regulamentar a utilização de dados pessoais tanto por empresas, quanto pelos governos, pois proporciona garantias e transparência ao cidadão acerca de seu uso<sup>25</sup>.

Ante o exposto, da análise dos artigos supracitados, podemos perceber que o objetivo último da LGPD é, claramente, a proteção do cidadão, inclusive, na esfera do Poder Público. Como bem destacou Danilo Doneda, em um cenário no qual um grande número das nossas interações passa pelo “crivo” digital, no qual somos reconhecidos, identificados e avaliados a partir de nossos próprios dados, manter o controle sobre estes dados, que devem ser utilizados

---

<sup>25</sup> DONEDA, Danilo. **A Lei Geral de Proteção de Dados e a proteção da pessoa**. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/em-pauta/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-protecao-da-pessoa/>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

de forma transparente e não abusiva, deixa de ser uma preocupação relacionada meramente à privacidade e passa a ser pressuposto para o exercício de uma série de direitos e garantias<sup>26</sup>.

### 2.3 A LGPD E ALGUNS DE SEUS CONCEITOS

A LGPD apresenta importantes definições, como o de **dado pessoal**, o qual se trata da informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, conforme seu artigo 5º, inciso I. Então, também constituem dados pessoais o conjunto de informações distintas que podem levar à identificação de uma determinada pessoa. Assim, dados pessoais que tenham sido descaracterizados, codificados ou **pseudonimizados**, mas que possam ser utilizados para identificar uma pessoa continua a ser dados pessoais e são abrangidos pelo âmbito de aplicação da LGPD.

No mesmo sentido, além de informações como endereço, nome completo e CPF, fotografias, gravações de vídeo e áudio, e-mails, preferências de compras e dados bancários, dados de localização (por exemplo, a função de dados de localização em um telemóvel); endereço de IP (protocolo de internet), testemunho de conexão (cookies), entre outros, também podem ser encarados como dados pessoais.

Ademais, a LGPD também traz, em no artigo 5º, inciso III, o conceito de **dados anonimizado**, que se trata de dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Dados pessoais que tenham se tornado **anónimos**, de modo que a pessoa não possa ser identificada, deixam de ser considerados dados pessoais e não são protegidos pela LGPD, como explicitado anteriormente.

Outro importante conceito trazido pela LGPD está relacionado aos **dados pessoais sensíveis**. O artigo 5º, inciso II da LGPD enumera alguns dados considerados pessoais sensíveis, como os dados que façam referência a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

---

<sup>26</sup> DONEDA, Danilo. **A Lei Geral de Proteção de Dados e a proteção da pessoa**. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/em-pauta/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-protecao-da-pessoa/>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

Por sua vez, a lei revela a figura do **controlador** como sendo a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, conforme seu artigo 5º, inciso VI. Ressalta-se que, no setor público, o controlador será o órgão público, entidade pública, empresa pública ou sociedade de economia mista que toma as decisões a respeito do tratamento de dados pessoais.

Já a figura do **operador**, a lei estabelece que se trata de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, conforme seu artigo 5º, inciso VII. O **encarregado** é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do seu artigo 5º, inciso VIII da LGPD.

A lei também permite o uso de **compartilhamento de dados**, que conforme seu artigo 5º, inciso XVI, é a comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

## 2.4 DIREITO DO TITULAR DO DADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais é vista como um direito fundamental<sup>27</sup>. Assim, já caminha no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição 17/19, que insere a proteção de dados pessoais, incluindo os digitalizados, na lista de garantias individuais da Constituição Federal de 1988. A proposta determina, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre o assunto<sup>28</sup>.

Para Sarlet, os “direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos dos seres humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”<sup>29</sup>. É, também, significativa a contribuição de Dimitri Dimoulis e

---

<sup>27</sup> DONEDA, Danilo. (2006). Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro, Renovar, p. 407.

<sup>28</sup> CAMARA. **PEC transforma proteção de dados pessoais em direito fundamental**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/565439-pec-transforma-protexcao-de-dados-pessoais-em-direito-fundamental/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

<sup>29</sup> SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Leonardo Martins ao comentar a internacionalização dos direitos fundamentais, trazendo definição, em termos internacionais, dos direitos fundamentais como:

(...) direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.<sup>30</sup>

Daí a importância da proteção de dados pessoais ser considerada um direito fundamental, pois a institucionalização do direito fundamental na forma constitucional, assegura a concretização suprema daquele direito no Estado, garante sua eficácia e aplicabilidade com segurança jurídica de um direito constitucional e ganha uma proteção hierarquicamente superior no ordenamento jurídico, com maior força e no patamar de um princípio orientador de outros direitos.

Nesse passo, é de grande importância entendemos quem é o titular dos dados pessoais a serem protegidos. O regime inaugurado pela LGPD traz o conceito de titular como sendo a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais. No mesmo sentido, dispensa um capítulo próprio à enunciação dos “direitos do titular”. Assim, nos termos do artigo 17 da lei, toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade. Trata-se de um rol inovador de direitos, os quais foram inseridos, como explicitados anteriormente, no elenco de direitos fundamentais.

No mesmo sentido, o artigo 18 da LGPD ressalta que o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD; portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de

---

<sup>30</sup> DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 57.

dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei.

E mais, a LGPD prevê que o titular dos dados tem o direito de peticionar contra o controlador perante a autoridade nacional, em defesa de seus direitos relativos aos dados, e, ainda, o titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na Lei, nos termos do artigo 18 § 1º e §2º da Lei.

Ante o exposto, verifica-se que a LGPD traz à tona uma tendência de direito geral idealizada por J.J. Gomes Canotilho, que assinala “(...) contrapondo-se à ideia de arcana praxis, tende hoje a ganhar contornos um direito geral à autodeterminação informativa que se traduz, fundamentalmente, na faculdade de o particular determinar e controlar a utilização dos seus dados pessoais”<sup>31</sup>.

Pode-se falar desta forma, que os arts. 17 e 18 da LGPD revela o direito fundamental à autodeterminação informativa, sob a sua vertente de direito geral à proteção de dados pessoais captados, sobretudo, pelo Estado, e surge oportunamente como um direito de defesa e de prevenção, individual ou coletivo, contra os desvios de finalidade nos atos de captação, tratamento e comunicação de dados pessoais pelas instituições públicas.

---

<sup>31</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed.. Coimbra: Ed. Almedina, 2003, p.515.

### 3 A LEI DE PROTEÇÃO DOS DADOS E O PODER PÚBLICO

#### 3.1 APLICAÇÃO DA LGPD AO PODER PÚBLICO

Inicialmente, quanto ao conceito de Poder Público é mister recorrer às definições fornecidas pela doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello que enxerga o Poder Público como o Estado na busca pela a supremacia do interesse público, sendo uma das pedras de toque do Direito Administrativo, aduzindo que, como reflexo da supremacia do interesse público sobre o privado, a Administração Pública, em regra, estará sempre em posição privilegiada e de supremacia na relação com os particulares, havendo sujeições e restrições especiais no desempenho de atividade de natureza pública<sup>32</sup>.

Sobre o tema, a professora Mariana Siqueira assinalou, em sua tese de doutorado, a existência de defensores da ideia de que a supremacia do interesse público sobre o privado é verdadeira consequência lógica da formação do Estado, reforçando a ideia de limitação do indivíduo em prol do coletivo, sendo considerada por alguns como anterior ao Direito Administrativo, citando como exemplo os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Destacou, ainda, que no caso brasileiro, alegam os defensores da tese que a supremacia do interesse público sobre o privado se reforça com a CF/88 em inúmeros elementos, como é o caso da função social da propriedade, desapropriação, requisição, dentre outros. Assim, a previsão da expressão pode não ser expressa, mas a sua ideia de algum modo reside no texto constitucional<sup>33</sup>.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o texto constitucional traz elementos da supremacia do interesse público sobre o privado, bem como o princípio da publicidade dos atos da Administração (art. 37, caput) e o direito fundamental de acesso à informação (inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216), resguarda também os direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X e LX; e art. 93, IX, segunda parte) do que deflui a necessidade de compatibilização desses valores.

Exatamente por esse motivo, a Lei de Acesso a Informação – LAI (Lei 12.527/2011) traz em seu art. 6º, a um só tempo a necessidade de assegurar a gestão transparente da

---

<sup>32</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 70.

<sup>33</sup> SIQUEIRA, Mariana de. **INTERESSE PÚBLICO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: da construção da moldura à composição da pintura**. 2014. 172 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

informação – propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação – e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Nesse sentido, a LGPD trouxe um regramento mais detalhado acerca do tema, notadamente quanto ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, tendo em vista que, em seus diversos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o Poder Público se vale do tratamento de dados pessoais dos cidadãos, não apenas para a elaboração e execução de políticas públicas, mas também para o oferecimento dos mais diversos serviços. O tratamento de dados pessoais pelas instituições públicas independe do consentimento do titular quando for indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou para a execução de políticas públicas legalmente previstas (art. 11, II, LGPD). Salienta-se que isso não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência – visto que nesse caso têm o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado.

Assim sendo, determinar qual a natureza jurídica do ente público e em qual interesse age - se no interesse público e em sua finalidade ou em regime concorrencial - no caso concreto é o primeiro passo para identificar como a LGPD a ele se aplicará.

Destaca-se a importância da LGPD abordar o setor público, pois dentre todos os concentradores de dados pessoais, o Estado se sobressai, pois é ele que controla ainda que indiretamente a vida financeira, o acesso à saúde, eventuais processos judiciais colecionados durante a vida, dados educacionais, dados trabalhistas do cidadão, entre outros. O Estado também é um empregador gigante, são milhares de pessoas que vendem sua força de trabalho para os entes municipais, estaduais e federais da Administração Direta e Indireta. Mais do que isso, o Estado é também o maior acionista de grandes empresas de tecnologia, que a pedido dele operam com esses dados: os coletam, armazenam, utilizam, etc. Ou seja, deixar o setor público fora do alcance da LGPD seria um verdadeiro atentado aos direitos fundamentais.

A inclusão do setor público no escopo da LGPD obriga-o a adequar-se e investir em segurança, que é muitas vezes negligenciada. Um exemplo de casos de negligências foram os ataques Ransomware - código malicioso que utilizando criptografia torna inacessíveis os dados armazenados em um equipamento e para ser feito o desbloqueio e restabelecimento do acesso do usuário aos dados é exigido um resgate - que afetou hospitais públicos e

---

órgãos do judiciário do Brasil. No ano de 2017 vários ataques de Ransomwares (sequestro de dados) aconteceram no mundo inteiro<sup>34</sup>. Tais ataques, em regra, exploram falhas já conhecidas em sistemas operacionais desatualizados e demonstraram a fragilidade do setor público brasileiro em relação a implementação de políticas de segurança.

A importância da inclusão do Poder Público no escopo de aplicação da LGPD também se revela na preocupação em evitar a comercialização de dados pessoais para fins diferentes daqueles aos quais foram coletados, conforme o recente caso vivenciado por uma empresa pública federal de tecnologia chamada Sepro. Em tal caso, o Ministério Público tem investigado a existência de venda de dados pessoais pelo Serpro<sup>35</sup>.

Ademais, vale ressaltar, ainda, que o governo brasileiro tem se tornado cada vez mais digital, basta uma rápida pesquisa nos repositórios (APP Store) para encontrarmos os mais variados aplicativos voltados ao acesso a sistemas gerenciados pelo governo. Desde aplicativos que nos possibilitam verificar faturas de consumo de energia elétrica, ou seja, dados sobre nosso consumo, aplicativos de recuperação de créditos de notas fiscais, de acesso a bancos públicos, a agências reguladoras e outros serviços como INSS e FGTS, entre tantos outros. Tal fenômeno trata-se do chamado governo eletrônico<sup>36</sup>.

Segundo Aires Rover, o governo eletrônico pode ser definido como uma infraestrutura de rede compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a gestão dos serviços públicos é realizada. Essa rede permite a otimização dos serviços oferecidos ao cidadão, com o objetivo de atingir a sua universalidade e a transparência das ações governamentais. O autor ainda acrescenta:

De forma mais genérica, o Governo eletrônico é uma forma de organização do conhecimento que permitirá que muitos atos e estruturas meramente burocráticas simplesmente desapareçam e a execução de tarefas que exijam uma atividade humana mais complexa seja facilitada<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> **FONTE: Cibersegurança: educação digital e proteção de dados.** Minas Gerais: Prodemge, v. 18, 14 dez. 2017.

<sup>35</sup> ROVER, Aires José. Governo eletrônico: quando a tecnologia faz a diferença. in: Seminário Virtual: temas atuais do direito e internet. Âmbito Jurídico e Direito da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, 2004. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/governo%20eletronico%202005.pdf>> Acesso em 01 dez. 2019.

<sup>36</sup> ROVER, Aires José. Governo eletrônico: quando a tecnologia faz a diferença. in: Seminário Virtual: temas atuais do direito e internet. Âmbito Jurídico e Direito da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, 2004. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/governo%20eletronico%202005.pdf>> Acesso em 01/12/2019.

<sup>37</sup> ROVER, Aires José. Governo eletrônico: quando a tecnologia faz a diferença. in: Seminário Virtual: temas atuais do direito e internet. Âmbito Jurídico e Direito da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, 2004. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/governo%20eletronico%202005.pdf>> Acesso em 01/12/2019.



Dentre os serviços desempenhados pelo governo eletrônico, destaca-se o compartilhamento de dados no portal do governo, o qual oferece orientações para os órgãos públicos permutarem informações. Esta troca de dados é benéfica para uma melhor atuação de instituições com o mesmo objetivo de prestar os serviços públicos. A governança eletrônica também gera o benefício da transparência, permitindo à população acompanhar os assuntos de seu interesse que, anteriormente, estavam camuflados pela burocracia estatal.

Nessa perspectiva, a LGPD veio em boa hora para regular todo o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, tendo dedicado um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente para abordar o tema “Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público” e, ainda, indica que a integração com a Lei de Acesso a Informação – LAI (Lei 12.527/2011) é necessária, ao fazer referência expressa em seu artigo 23, que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da LAI, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Por sua vez, o art. 1º, parágrafo único, da LAI indica que está subordinada a ela os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, **incluindo as Cortes de Contas**, e Judiciário e do Ministério Público;

Assim, vislumbra-se a inclusão dos Tribunais de Contas no âmbito de aplicação da LGPD e a exigência que a Lei trouxe relativa a atuação das Corte de Contas no tratamento de dados ser voltada ao atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Portanto, conforme inciso II, parágrafo único da LAI, devido a sua natureza jurídica, a atuação das Cortes de Contas deve transitar entre os capítulos II e IV da LGPD a depender da atividade que desempenham ao tratar os dados.

### 3.2 PRINCÍPIOS ABORDADOS NA LGPD E APLICADOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Direito é um conjunto de normas - princípios e regras -, dotadas de coercibilidade, que disciplinam a vida social. Os princípios por sua vez são verdades ou juízos fundamentais,

que servem de alicerce a diferentes normas, conforme destaca Celso Antônio Bandeira de Melo. Vejamos:

(...) Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.<sup>38</sup>

Destarte, podemos afirmar que os princípios contêm um norte, uma direção a ser seguida, mais abrangente do que uma simples regra e que embasa a ciência, visando sua correta compreensão e interpretação. Além disso, violação de princípios consiste em grave forma de ilegalidade.

Nesse sentido, o artigo 6º da LGPD estabeleceu diversos princípios norteadores dos tratamentos de dados pessoais. Esses princípios reforçam o fato de que a nova lei busca modificar completamente a cultura e a tutela jurídica de dados pessoais na era da informação, principalmente na esfera do setor público.

Por sua vez, o **princípio da finalidade** previsto no artigo 6º, inciso I da LGPD, é um dos princípios mais relevantes aplicados a esfera do setor público, o qual enfatiza que o tratamento de dados deve ter propósito legítimo, específico, explícito e informados.

Sobre o princípio da finalidade, também conhecido como a supremacia do interesse público sobre o privado, de acordo com autores tradicionais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sylvia Di Pietro, a supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de

---

<sup>38</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.p. 54

legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outros.<sup>39</sup>

Todavia, é preciso se atentar que supremacia existe, tem amparo constitucional, mas precisa ser justificada, motivada, densificada. Necessita de legitimação material e procedimental, sendo passível de controle e questionamento no que diz respeito à sua permanência no mundo jurídico diante de casos reais<sup>40</sup>. É nesse sentido que a LGPD assinala que ao se tratar de casos reais de proteção de dados pessoais, não será mais possível que o Poder Público maneje tais dados com finalidades genéricas ou indeterminadas. O tratamento de cada informação pessoal deve ser feito com fins específicos, legítimos, explícitos e informados.

Ademais, o artigo 6º, incisos IV e VI da LGPD menciona **o princípio do livre acesso e o princípio da transparência**, os quais caminham juntos. O livre acesso está ligado a garantia, aos titulares dos dados, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. Já o princípio da transparência relaciona-se com a garantia, aos mesmos, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento.

Livre acesso e transparência é algo que vai além da publicidade, e se digna a deixar claro aos olhos daqueles que pretendem ver algo. No contexto democrático, diz-se que transparente é a administração que mantém com os seus administrados uma relação de livre fluxo de informações, que contém instrumentos que propiciem tanto a transparência ativa quanto a transparência passiva. A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro fala com maestria acerca do que ela denomina de círculo virtuoso proporcionado pela transparência, no sentido de que:

(...) a participação popular e a motivação pressupõem o aumento dos níveis de publicidade e de acesso a informações públicas, a participação popular amplia a publicidade e proporciona motivação suficiente, e a motivação torna públicos os processos e decisões e permite a obtenção de melhores resultados na participação popular. É um círculo virtuoso<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 20.

<sup>40</sup> SIQUEIRA, Mariana de. **INTERESSE PÚBLICO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: da construção da moldura à composição da pintura**. 2014. 176 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

<sup>41</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. In prefácio de: MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: Publicidade, motivação e participação popular*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17.

Trazendo tais ensinamentos para a ótica da LGPD, é possível perceber que seu artigo 6º, incisos IV e VI, evocando os princípios do livre acesso e transparência, enfatiza que a informação deve ser clara, precisa e de fácil acesso quando requisitada pelos titulares da informação. Além disso, destaca-se a importância de tais princípios serem observados pelo Poder Público, diante do contexto democrático do Brasil.

Ademais, a LGPD estabelece no inciso II do artigo 6º o **princípio da adequação**, o qual revela que o tratamento dos dados necessita ser compatível com as finalidades. Assim, os órgãos e entidades públicas devem tratar os dados pessoais de forma que sua justificativa precisa fazer sentido com o caráter da informação que se pede. Da mesma forma, encontra-se o **princípio da necessidade**, no artigo 6º inciso III, que prevê limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Ou seja, apenas os dados mínimos necessários à atividade devem ser tratados pelo setor público. De maneira geral, os referidos princípios garantem que um Estado cumpra com o dever de não só demonstrar que a sua interferência no direito de uma pessoa atende a uma “necessidade social imperiosa”, como também que é proporcional, ao objetivo legítimo perseguido.

Além disso, a LGPD também se preocupou com a **segurança e prevenção** dos dados pessoais, ao estabelecer esses princípios no art. 6º, incisos VII e VIII. Assim, o ente público deve utilizar medidas técnicas e administrativas para prevenir acidentes (como vazamentos de dados ou invasão por hackers), processamento excessivo de dados, e auxiliar no controle sobre armazenamento e acessibilidade.

Noutro pórtico, para garantir que a norma fosse devidamente cumprida, a LGPD estabeleceu o **princípio da responsabilização e prestação de contas** em seu artigo 6º, inciso X e ressalta o dever de demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Por fim, o **princípio da não discriminação** previsto no artigo 6º, inciso IX da LGPD prevê a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

Ante ao exposto, vislumbra-se que a mudança nas instituições públicas que tratam dados deve ser norteadas pelos princípios que regem a LGPD, atentando-se sempre a

finalidade, necessidade e transparência no tratamento, sem qualquer tipo de discriminação seja por meio, ou em razão do tratamento, de forma a garantir a segurança dos dados.

### 3.3 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

A Administração Pública poderá tratar e compartilhar os dados necessários a atuação do órgão ou entidade pública e à execução de políticas públicas previstas em lei, regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, independentemente do consentimento do titular dos dados, conforme previsto na LGPD.

Como explicitado anteriormente, a Administração Pública tem como principal objetivo atingir o interesse público e isso deve ser levado em consideração no tratamento de dados pessoais. No texto da LGPD, em relação ao setor público, existe uma base fundamental para o correto processamento de dados pessoais dentro do setor, é a chamada “Base de interesse público”, ela quem dita as principais regras que a administração pública deve seguir para exercer a atividade de tratamento de uso compartilhado de dados necessários a execução das mais diversas políticas.

Nesse contexto, a LGPD reservou seu Capítulo IV para falar sobre o tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades do Poder Público, o qual deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos e seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, conforme seu art. 23, incisos I e III.

Além disso, a autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento pelo Poder Público. O disposto na LGPD não dispensa as pessoas jurídicas de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

É importante ressaltar que o titular, sem motivação, não pode se opor ao tratamento de seus dados pela Administração Pública. Essa oposição só poderá ser exercida em caso de descumprimento ao determinado na LGPD. Igualmente, a lei determina a continuação do

tratamento quando necessária a proteção do interesse público, mesmo após o recebimento de comunicação expressa do titular.

### 3.3.1 DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A Lei de proteção de Dados permitiu, por meio do seu artigo 25, o compartilhamento de dados pelo Poder Público, ao declarar que os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Além disso, a LGPD se preocupou com a segurança no compartilhamento de dados pelos órgãos públicos, assim, em seu artigo 26 ressaltou que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público necessita atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei.

No mais, o art. 27 da LGPD estabelece que a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto: nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas da Lei; nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei; ou nas exceções constantes do § 1º do art. 26 da Lei.

Sobre o assunto, vale mencionar que a preocupação em regulamentar o compartilhamento de dados já é realidade em várias instituições públicas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU em 28 de junho de 2018, publicou Resolução nº 297/2018 – TCU no diário oficial da União, a qual disciplina o armazenamento, a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados obtidas de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, no exercício do controle externo, classificadas com restrição de acesso. Tal Resolução permite o compartilhamento de dados do TCU com outras instituições através de um acordo de cooperação<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Resolução nº 297, de 26 de junho de 2018**. Disciplina o armazenamento, a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados obtidas de pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade, no exercício do controle externo, classificadas com restrição de acesso. . Brasília, TCU.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1055941 concluído em 28 de novembro de 2019 decidiu, por 9 votos a 2 votos, que é legítimo o compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário<sup>43</sup>.

Portanto, percebe-se que a preocupação em transferir segurança no compartilhamento de dados dentro do setor público já existia e a LGPD surgiu para aumentar mais ainda essa proteção. A existência de uma legislação específica sobre o tratamento de dados, que tem no seu escopo de aplicação os órgãos públicos, é de grande valia, sobretudo, para órgãos como os Tribunais de Contas, os quais lidam com uma gama de dados pessoais, devido a atividade fiscalizadora que exercem, bem como, constantemente, tais dados são solicitados por outros setores públicos.

### 3.4 SANÇÕES DA LGPD APLICADAS AO PODER PÚBLICO

O art. 52 da LGPD estabelece as sanções administrativas aplicadas aos agentes de tratamento de dados, em razão de infrações cometidas à norma, dentre elas estão a advertência, multa e o bloqueio de dados pessoais.

Dessa forma, conforme artigo 52, §3º da LGPD, em relação às entidades e órgãos públicos, podem ser aplicadas as sanções de advertência, publicização da infração, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto do Servidor Público Federal, na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei de Acesso à Informação. Ou seja, no caso do setor público não há aplicação de multa como sanção, mas não significa que os servidores públicos responsáveis pelo vazamento de dados, seja por culpa ou dolo, não possam ser penalizados nas esferas de improbidade administrativa e criminal.

---

<sup>43</sup> STF. **STF considera legítimo compartilhamento de dados bancários e fiscais com Ministério Público.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=431123&caixaBusca=N>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

Portanto, considerando a possibilidade de responsabilização do servidor público responsável pelo vazamento de dados em outras esferas, é importante que seja feito um amplo trabalho de capacitação e divulgação da política nacional de proteção de dados.

Outro ponto que merece atenção especial sobre o assunto é a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada para zelar pela proteção dos dados pessoais, e poderá estabelecer normas complementares para a comunicação e uso compartilhado de dados pessoais. O descumprimento da LGPD para os entes públicos ensejará no envio de um informe com medidas cabíveis pela ANPD com a intenção de fazer cessar a violação, sendo que poderão ser aplicadas as seguintes sanções: advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas; divulgação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; bloqueio ou eliminação dos dados pessoais aos quais a infração se referir, até sua regularização, conforme art. 31 e 32 da LGPD.

E, por fim, é importante saber que a ANPD poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impactos à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelos entes, a fim de fazer cumprir todo o disposto nesta legislação.

Portanto, os Tribunais de Contas necessitam se adequar à LGPD para garantirem a necessária segurança aos dados pessoais e, conseqüentemente à sociedade, bem como para os próprios órgãos, que precisam prevenir a aplicação de penalidades pela ANPD.



## 4 TECNOLOGIA E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO TRATAMENTO DE DADOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

### 4.1 O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Fiscalizar o dinheiro público é uma preocupação que sempre esteve presentes nos mais diversos períodos da história da humanidade. Normas acerca de como se deveriam aplicar os fundos públicos já constavam nas leis de Manu, na Índia; nos hieróglifos egípcios; e nas leis de Moisés. É na Grécia e em Roma que apareceram os primeiros mecanismos de controle sobre o uso dos recursos públicos, embora não fossem ainda voltados exclusivamente para o controle do orçamento público<sup>44</sup>.

Aristóteles já mostrava essa preocupação ao tratar da distribuição das funções de governo, quando previa a existência de uma Corte de Contas e afirmava que:

Considerando, porém, que muitas, para não dizer todas, dessas funções movimentam grandes somas de dinheiro, existe a necessidade de que um outro órgão cuide da prestação de contas e da auditoria deles, não tendo nenhuma outra função além dessa. Estes funcionários são conhecidos como examinadores, auditores, contadores, controladores.<sup>45</sup>

Os órgãos de controle se desenvolveram a partir de duas preocupações distintas: controlar os recursos públicos de forma a garantir que eles fossem aplicados de maneira eficiente e para o bem da sociedade, bem como limitar o poder dos governantes pautando suas ações em regras preestabelecidas, a fim de alcançar a supremacia do interesse público. Dessa forma, surgiram dois modelos distintos de instituições de controle financeiro e orçamentário: as Controladorias e os Tribunais de Contas<sup>46</sup>.

As Controladorias funcionam como órgãos de auditoria, cujas funções são centralizadas na figura de um controlador geral, a quem cabe toda a responsabilidade sobre a tomada de decisões. Um bom exemplo é o General Accounting Office (GAO), órgão de controle financeiro sobre os gastos do governo norte-americano. O GAO é dirigido por um

---

<sup>44</sup> TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho. **Os tribunais de contas e o controle financeiro da administração pública no Brasil**. Disponível em: <[https://www.pucsp.br/neamp/artigos/artigo\\_45.html](https://www.pucsp.br/neamp/artigos/artigo_45.html)>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>45</sup> ARISTÓTELES, De Anima. Apresentação, tradução e notas de Maria Cecília Gomes Reis. São Paulo. Ed. 34, 2006, p. 231.

auditor geral (general controller) com mandato de 15 anos, cuja indicação é de responsabilidade do Presidente da República, com referendo do Legislativo<sup>47</sup>.

Os Tribunais de Contas, modelo de instituição de controle financeiro e orçamentário adotado pelo Brasil, são tribunais administrativos autônomos que julgam as contas de administradores públicos em relação aos gastos públicos. São compostos por um grupo de conselheiros (Nove Ministros no TCU e sete Conselheiros nos Tribunais de Contas do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios), dirigentes máximos dessa instituição. Os conselheiros são escolhidos da seguinte forma: um terço pelo Presidente da República ou Governador do Estado para os Tribunais Estaduais e dois terços pelo Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa, consoante art. 73, § 2º, inciso I e II da Constituição Federal de 1988.

A ideia de criação de um Tribunal de Contas surgiu, pela primeira vez no Brasil, em 23 (vinte e três) de junho de 1826, com a iniciativa de Felisberto Caldeira Brandt, Visconde de Barbacena e José Inácio Borges, que apresentaram projeto de lei ao Senado do Império com o intuito de criar um órgão de controle, de direito, das receitas e das despesas do tesouro nacional. Porém, como o Brasil vivia uma Monarquia, o projeto apresentado não logrou êxito, ante as fortes reações contrárias a qualquer tipo de controle. As discussões em torno da criação de um Tribunal de Contas duraram muitos anos até que, finalmente, em 7 (sete) de novembro de 1890, por iniciativa do então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, o Decreto nº 966-A criou o Tribunal de Contas da União<sup>48</sup>.

É nesse contexto que surgiu no Brasil o Estado Democrático de Direito, com a Administração Pública vinculada a duas espécies de controle institucional, o interno e externo, no afã de impedir o desvio de seus objetivos, não desatendendo às balizas legais e não ofendendo interesses públicos e particulares<sup>49</sup>. O Controle interno é exercido por órgãos da própria Administração, isto é, integrantes do aparelho do Poder Executivo; e o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, é exercido com auxílio do Tribunal de Contas e

---

<sup>46</sup> LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo: Teoria e jurisprudências para os Tribunais de Contas**. 7. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 37.

<sup>47</sup> LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo: Teoria e jurisprudências para os Tribunais de Contas**. 7. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 37.

<sup>48</sup> MACHADO, Luciana Cavalcante Paim. **A importância do controle externo sobre as decisões da Administração Pública**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54036/a-importancia-do-controle-externo-sobre-as-decises-da-administracao-pblica>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>49</sup> MACHADO, Luciana Cavalcante Paim. **A importância do controle externo sobre as decisões da Administração Pública**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54036/a-importancia-do-controle-externo-sobre-as-decises-da-administracao-pblica>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

compreende as tarefas de fiscalizar, avaliar e corrigir a atuação da Administração Pública, conforme art. 71 da CF/88.

A Constituição Federal de 1988 ampliou de maneira considerável o controle exercido pelos Tribunais de Contas ao transcender os limites da legalidade formal com a inclusão do controle operacional, tornando estes órgãos de grande importância na proteção dos interesses dos cidadãos.

As competências constitucionais privativas do Tribunal de Contas constam dos artigos 71 a 74 da CF/88 e alcançam não só a análise da legalidade formal, mas também verifica os atos dos administradores, gestores e órgãos. Isso em consonância com os princípios constitucionais, em especial a moralidade administrativa, eficiência (art. 37 da CF/88), legitimidade e economicidade, e ainda os valores do ordenamento jurídico e do planejamento da administração direta ou indireta.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas emite parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República; julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta; aplica sanções aos responsáveis pelas ilegalidades apuradas; fixa prazos para que os órgãos ou entidades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; e susta, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao legislativo (art. 71 CF/88).

Portanto, no Estado contemporâneo, o Tribunal de Contas, como órgão de controle da atividade financeira da administração pública, assume um lugar de destaque na estrutura orgânica do Estado, revelando-se como um órgão de função constitucional subordinante, com atuação autônoma e independente dos demais poderes, cuja atividade de fiscalização está dirigida para o interesse público, no sentido de fazer com que os atos dos gestores do Estado sejam praticados sempre em favor do cidadão e da sociedade.

Perante o exposto, é fácil perceber que as funções exercidas pelas Cortes de Contas envolvem o manejo de uma gama de dados pessoais. Assim, é imprescindível que os Tribunais de Contas se adequem a nova Lei de Proteção Dados Pessoais, de forma a exercerem sua competência sem violar os direitos relativos aos dados pessoais.

#### 4.2 OS TRIBUNAIS DE CONTAS E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A população, detentora final do poder político e provedora dos recursos para o desenvolvimento das atividades estatais, deve ser blindada com o acesso à informação

necessária, para exercer seu direito de controle e de avaliação das políticas e dos serviços promovidos pelos governos. Ainda assim, o tema da transparência ganhou mais força após a expansão da administração pública gerencial, cuja preocupação com a satisfação das necessidades dos usuários impulsionou que lhes fossem disponibilizadas informações financeiras, operacionais e mesmo, em determinada medida, estratégicas das diversas entidades públicas. Por isso, foram adotados princípios de governança pública, como a transparência e a accountability (prestação de contas responsável) para permitir o controle e o acompanhamento da administração<sup>50</sup>.

Por sua vez, a CF/88 prever a adoção de transparência, ao definir no *caput* do seu artigo 37, o princípio da publicidade para administração pública. Outrossim, a transparência aplicada aos organizações públicas é muito mais do que publicidade de sua atuação. De fato, não se trata de simplesmente publicar atos administrativos nos veículos de informação oficiais, cumprindo requisito formal de validade dos atos administrativos, mas de uma atitude permanente, um esforço efetivo de comunicar, intensamente, por diversos meios disponíveis, a ação governamental e os resultados dela advindos aos usuários internos e externos.

Por conseguinte, o cenário de transparência no âmbito público tem como aliado o processo de informatização, que permitiu às organizações públicas se conhecer e se darem a conhecer melhor. De fato, as últimas duas décadas foram ricas na expansão da atuação dos governos e de suas organizações no ambiente virtual, em especial na rede mundial de computadores, a internet<sup>51</sup>.

A disseminação de iniciativas de governo eletrônico está fortemente ligada à questão da transparência. Em verdade, é uma obrigação dos governos democráticos facilitar o acesso a informações públicas e, assim, aproximar o cidadão ao governo. O uso de sites para divulgar informações de maneira ampla é um instrumento fundamental para atender a esse princípio<sup>52</sup>.

Com efeito, a transparência é um princípio de grande relevância dentro dos Tribunais de Contas, pois possibilita o acesso dos cidadãos a todas as informações relativas à organização pública, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. Uma

---

<sup>50</sup>BARROS, Ana Cristina. **A transparência na gestão Pública**. Disponível em: < [https://www.tce.ce.gov.br/downloads/Controle\\_Cidadao/gestao\\_publica/fasciculo\\_5\\_.pdf](https://www.tce.ce.gov.br/downloads/Controle_Cidadao/gestao_publica/fasciculo_5_.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2020

<sup>51</sup>BARROS, Ana Cristina. **A transparência na gestão Pública**. Disponível em: < [https://www.tce.ce.gov.br/downloads/Controle\\_Cidadao/gestao\\_publica/fasciculo\\_5\\_.pdf](https://www.tce.ce.gov.br/downloads/Controle_Cidadao/gestao_publica/fasciculo_5_.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2020.

<sup>52</sup> SANTOS, Mônica Fonseca Almeida. **Os tribunais de contas e a transparência como meios de combate à corrupção**. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2642.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2019.

transparência adequada é aquela que flui tanto internamente quanto nas relações de órgãos e entidades com terceiros, e, principalmente, entre os administradores públicos e os cidadãos. O fato de os agentes públicos terem o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas e a população poder ter acesso a essas informações faz parte do princípio da transparência<sup>53</sup>.

Ademais, no Brasil existe estrutura normativa que se vincula à adoção de práticas de transparência pública. As principais leis relacionadas ao tema em nível nacional são: Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A LAI tem relevante importância para o cidadão. Ela entrou em vigor em 16 de maio de 2012, regulamentando o direito à informação pública previsto na CF/88. Toda informação produzida ou custodiada por órgãos e entidades públicas é passível de ser ofertada ao cidadão, a não ser que esteja sujeita a restrições de acesso legalmente estabelecidas. Para operacionalizar o direito à informação, a LAI garante à sociedade o acesso a informações públicas de duas formas: Transparência Passiva, quando o Estado fornece informações específicas solicitadas por pessoas físicas ou jurídicas; Transparência Ativa, quando o Estado concede proativamente amplo acesso a informações de interesse coletivo e geral, divulgando-as, principalmente, em seus sítios eletrônicos na internet<sup>54</sup>.

Na era da informação, o Brasil legitimou com a LAI uma postura do cidadão muito mais voltada para a responsabilidade de monitoramento das ações dos gestores públicos, possibilitando um acesso mais disponível aos atos e decisões dos gestores públicos. A LAI estabelece que informações como estrutura organizacional, despesas, procedimentos de licitação e etc., salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista no texto legal, deva ser disponibilizada na internet de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Na mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) tem um papel indelével como instrumento de controle social, assegurando à sociedade a ação dos gestores públicos de forma responsável e compromissada com seus atos. Para muitos, a cultura da gestão pública teve de ser radicalmente mudado a partir da LRF, quando os gestores passaram a buscar uma gestão mais eficiente no intuito de poder atender

---

<sup>53</sup>TCESP. Guia Técnico de Transparência Municipal. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Guia%20T%C3%A9cnico%20de%20Transpar%C3%Aancia%20Municipal%20-%202019.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2020.

às exigências legais e, assim, manterem-se responsabilmente aptos a continuarem na sua atuação à frente de uma gestão pública<sup>55</sup>.

Um dos principais pilares da LRF é a transparência, que se apresenta como um instrumento democrático que busca o fortalecimento do papel de cada cidadão, servindo de pressuposto ao controle social e como forma de valorar e tornar mais eficiente o sistema de controle das contas públicas.

Nesse contexto, é importante destacar a chamada política de **dados abertos**, um movimento relativo a transparência de abrangência mundial que preconiza, sobretudo em matéria governamental, a abertura na maior medida possível dos dados que interessam à sociedade, de maneira apta a viabilizar sua adequada análise por quaisquer interessados<sup>56</sup>.

Para além da exigência constitucional de publicidade nos atos da Administração, a LRF e a LAI, efetivamente, incorporaram no ordenamento jurídico brasileiro o tema da política de dados abertos governamentais, como reflexo inclusive dos compromissos assumidos externamente pelo Brasil com outros países. Na esteira das diretrizes trazidas LAI, foram editados atos normativos infralegais tratando do tema, valendo mencionar, na esfera federal, o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta referido diploma legal, o Decreto nº 8.777/2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, e a Instrução Normativa nº 4/2012, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que institui a Infraestrutura Nacional de Dados Abertos<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº. 12.527 de 18 de setembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>.

<sup>56</sup> MPF. **SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E ACESSO A DADOS PESSOAIS: análise de dispositivos da lei de acesso à informação, da lei de identificação civil, da lei do marco civil da internet e da lei nacional de proteção de dados**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/documentos-e-publicacoes/roteiros-de-atuacao/sistema-brasileiro-de-protecao-e-acesso-a-dados-pessoais-volume-3>. Acesso em: 27 fev. 2020.

<sup>57</sup> MPF. **SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E ACESSO A DADOS PESSOAIS: análise de dispositivos da lei de acesso à informação, da lei de identificação civil, da lei do marco civil da internet e da lei nacional de proteção de dados**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/documentos-e-publicacoes/roteiros-de-atuacao/sistema-brasileiro-de-protecao-e-acesso-a-dados-pessoais-volume-3>. Acesso em: 27 fev. 2020.

Sobre o Decreto 8.777/2016, seu artigo 2º, inciso II, apresenta o conceito de **dados públicos** como sendo qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso<sup>58</sup>.

Como se pode perceber, todo dado público tem vocação para ser dado aberto. Como praticamente todo dado governamental é público, devido ao dever de transparência dos atos da administração pública, é fundamental que os governos implementem políticas para disponibilizá-los de forma adequada.

Portanto, vislumbra-se que os dados públicos, dados abertos e dados pessoais se distinguem pelo grau de proteção que se deve dedicar a cada um, pois como exemplo a imposição ao Poder Público da ampla divulgação de informações afetas a suas atividades, traz como contrapartida a questão atinente aos limites do que pode ser divulgado em matéria de dados pessoais deste ou daquele cidadão. E são claramente os dados pessoais que a LGPD se propõe a defender.

Nesse contexto, os Tribunais de Contas, a par das amplas atribuições constitucionais e legais anteriores à LRF e a LAI, foram contemplados com uma nova gama de responsabilidades trazidas por ambas às leis. Dessa forma, os Chefes do Poder Executivo, legislativo e judiciário, deverão prestar contas ao Tribunal de Contas, que por sua vez deve manter a transparência de sua atuação e tomadas de decisões aos cidadãos.

Assim, a Tecnologia da Informação (TI) é uma importante ferramenta para promover a transparência na Administração Pública, permitindo a disponibilização de informações à sociedade de modo rápido, prático e a custos reduzidos. Muitas das informações armazenadas em bases de dados ou em arquivos de computadores podem ou mesmo devem ser disponibilizadas no portal da Administração Pública, bem como os dados e informações conseguidas pelos Tribunais de Contas através de sua atuação, podem ser disponibilizadas ou compartilhadas com outros órgãos por meio das mais diversas ferramentas de tecnologia<sup>59</sup>.

Portanto, vislumbra-se a grande importância dos Tribunais de Contas na promoção da transparência aos cidadãos, em atendimento a LAI e LRF. Esse assunto merece atenção, pois com a vigência da LGPD, a atuação das Cortes de Contas deve ser adaptada de forma a integrar a aplicação da LGPD com LRF e LAI.

---

<sup>58</sup>DADOS. **O que são dados abertos?** Disponível em: <<http://www.dados.gov.br/pagina/dados-abertos>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

<sup>59</sup>TCEPR. **Guia Básico de Governança de Tecnologia da Informação.** Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/documents/15390/6234939/TCE-PR-Cartilha\\_Governanca\\_em\\_TI\\_15-FINAL-vs\\_2018-01.pdf/cb26b8b7-fc94-3836-8c7a-e34d1125d048](https://www.tjpr.jus.br/documents/15390/6234939/TCE-PR-Cartilha_Governanca_em_TI_15-FINAL-vs_2018-01.pdf/cb26b8b7-fc94-3836-8c7a-e34d1125d048). Acesso em: 29 fev. 2020.

### 4.3 TECNOLOGIA ALIADA A TRANSPARÊNCIA DE DADOS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Aprimorar as técnicas de controle externo, buscando cada vez mais combater irregularidades, qualifica o exercício da fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas. Para isso é fundamental a junção de duas ferramentas que vem sendo utilizadas em todo o País: o conhecimento e a tecnologia.

Nesse sentido, vale mencionar algumas tecnologias de armazenamento, análise e compartilhamento de dados já existente em determinadas Corte de Contas. Um exemplo delas é a **Labcontas** e os robôs Mônica, Alice e Sofia, que são uma plataforma digital de controle externo desenvolvida pelo TCU em 2017, a qual se trata de ambiente tecnológico que disponibiliza, de maneira rápida e simples, informações, software e hardware para auditores e profissionais de diversas instituições partícipes de extensa rede de controle atuante no Brasil<sup>60</sup>.

São aproximadamente 80 (oitenta) bases de dados que documentam atos e fatos administrativos e cujo conhecimento foi internalizado em algoritmos, painéis de informação, sistemas de busca e soluções de ordenamento de objetos sujeitos ao controle. A **Labcontas** é um ambiente rico em dados que auxilia auditores de contas, pois cruza informações que já possibilitaram verificar, por exemplo, o ranking de fornecedores que mais são acessados pelos órgãos públicos federais; a fiscalização de mais de um milhão de Cadastros Gerais de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e dois milhões e meio de Cadastros Gerais de Pessoas Físicas – CPF. Assim, percebe-se a quantidade de dados que as Cortes de Contas têm acesso, armazenam e compartilham<sup>61</sup>.

Ademais, também vale mencionar que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon) assumiu a liderança na busca da consolidação de um sistema integrado e eficiente de controle da Administração Pública. A Atricon é uma entidade que investe e estimula a troca de informações e experiências entre os membros dos Tribunais de Contas, ao

---

<sup>60</sup> TCU. TCU mostra como transformar a tecnologia em aliada no combate às fraudes. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/47109/t/TCU+mostra+como+transformar+a+tecnologia+e+m+aliada+no+combate+%E0s+fraudes>. Acesso em: 25 jan. 2020.

<sup>61</sup> COSTA, Henrique Araújo. **Alice e a plataforma digital de controle externo**. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/alice-e-plataforma-digital-de-controle-externo/>. Acesso em: 27 jan. 2020.



mesmo tempo em que apoia o desenvolvimento de estratégias e ferramentas tecnológicas para aprimorar a eficácia dos sistemas de controle<sup>62</sup>.

Baseada em seus objetivos precípuos, a Atricon lançou em 2015 documento com diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil: As Resoluções da Atricon trata-se de uma série de recomendações sobre métodos e procedimentos de fiscalização, em virtude do advento da tecnologia cada vez mais presente nos mais diversos setores do Estado e da sociedade.

Nesse mesmo sentido advogam duas Resoluções, que constam no documento supracitado. A primeira delas é a “Resolução Atricon nº 1/2014 – Agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos pelos Tribunais de Contas do Brasil”, que orienta para a adoção de medidas que assegurem maior celeridade à tramitação de processos (após a autuação), especialmente quanto à consolidação do processo eletrônico. A segunda corresponde à “Resolução Atricon nº 2/2014 – Controle externo concomitante: instrumento de efetividade dos Tribunais de Contas do Brasil”, esta Resolução propugna as seguintes medidas estruturantes: Implementação do processo eletrônico para o recebimento e processamento de documentos e informações dos jurisdicionados – autos digitais, facilitando a análise de documentos e informações recebidas dos jurisdicionados, a exemplo de *checklist* de editais de licitações; e a utilização do processo eletrônico para facilitar a emissão de informações, relatórios, pareceres e outros documentos técnicos<sup>63</sup>.

Diante desse cenário, percebe-se que os Tribunais de Contas buscam progressivamente melhorar sua atuação através de ferramentas de TI. Como exemplo de inovação nas Cortes de Contas, cita-se o processo eletrônico, pois trouxe celeridade em seu manuseio e facilidade no armazenamento e proteção de dados, já que tudo fica registrado em sistema eletrônico. Além disso, o processo eletrônico inovou a transparência, já que todos os processos administrativos que tramitam nas Cortes de Contas, relativos a sua atuação fiscalizatória, são públicos, podendo ser acessados por qualquer cidadão no sítio do órgão, salvo aqueles que tem amparo legal para tramitarem em sigilo.

Ocorre que, com o advento da tecnologia milhares de pessoas tem acesso a diversas informações acerca da fiscalização, auditorias e decisões nos Tribunais de Contas, sobretudo através dos processos eletrônico e publicações realizadas no Diário Oficial eletrônico do

---

<sup>62</sup> DIRETRIZES PARA O APRIMORAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL: Resoluções da Atricon. Recife: ATRICON, 2015.

<sup>63</sup> DIRETRIZES PARA O APRIMORAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL: Resoluções da Atricon. Recife: ATRICON, 2015.

órgão. Porém, diversos cidadãos já se mostraram incomodados com o tratamento de dados manejado pelos Tribunais de Contas, a exemplo disso, o TCU assinala que já recebeu reclamações relativas a publicação de dados pessoais, como CPF, no momento da divulgação de seus julgados no diário eletrônico ou até mesmo a disponibilidade de endereço residencial da parte em processos eletrônicos. Na ocasião, o TCU se pronunciou no sentido de que a informação quanto ao CPF em deliberação proferida pelo TCU e, portanto, na base de dados disponível na Internet, não constitui informação pessoal nos termos do art. 4<sup>a</sup>, IV, da LAI (TC 014.610/2014-0).<sup>64</sup>

Como se vê, é perceptível que os Tribunais de Contas têm uma longa caminhada para se adequar à nova Lei de Proteção aos Dados, pois é necessária uma interação entre a LAI e a LGPD, de maneira que as Corte de Contas possam exercer suas competências com eficiência, possibilitando a transparência que a sociedade precisa e ao mesmo tempo protegendo os dados pessoais dos cidadãos.

---

<sup>64</sup> TCU. **Retirada de dados pessoais do Portal**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/duvidas-frequentes/retirada-de-informacoes-pessoais-no-portal.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

## 5 A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

### 5.1 A IMPORTÂNCIA DA LGPD SER APLICADA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Como explicitado anteriormente, a LGPD prevê o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do artigo 1º da Lei de Acesso à Informação, e dentre os órgãos públicos citados pela LAI estão os Tribunais de Contas.

Nesse contexto, as Corte de Contas deverão dá atenção especial a LGPD, pelo fato dessas instituições possuírem em seus bancos de dados uma grande quantidade de informações, sobretudo, relativas aos seus próprios funcionários e dos gestores dos entes federados. Além do mais, os Tribunais de Contas devem estar atentos não só com a proteção dos dados que administram, como também das empresas privadas, cujos sócios têm seus dados cadastrados nos Tribunais de Contas, devido as mesmas transacionarem com a Administração Pública. Por fim, a de se ater que os Tribunais de Contas também compartilham dados com demais órgãos públicos, e por isso, devem está em alerta com LGPD.

Nesse passo, as Cortes de Contas de todo o país estão se mobilizando e discutindo como deverão se adaptar a nova Lei. Um importante encontro com o objetivo de discutir o tema ocorreu recentemente em 12 e novembro de 2019, em Foz do Iguaçu (PR), no segundo dia do Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil. Na ocasião, ficou decidido que as Cortes de Contas serão orientadas a criar comissões especiais para antecipar a adequação das atividades de fiscalização e controle externo no país à nova Lei Geral de Proteção de Dados. O grupo de estudos criado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) para estudar a LGPD, aprovou 15 diretrizes gerais que deverão ser analisadas e validadas por todos os tribunais, com o objetivo de criar uma normatização nacional única para a aplicação da nova lei<sup>65</sup>.

O assunto é de tamanha importância que desde a sua promulgação, a LGPD tem gerado dúvidas e questionamentos acerca de sua aplicação nos Tribunais de Contas. O

---

<sup>65</sup> IRB. **Tribunais de Contas de todo o Brasil serão orientados a criar comissões especiais para antecipar a adequação das atividades de fiscalização e controle externo no país à nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que entra em vigor em agosto de 2020.** Disponível em: <https://irbcontas.org.br/lgpd/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

conselheiro Severiano Costandrade, presidente do TCE-TO e primeiro secretário do IRB, informou no encontro supracitado que alguns Tribunais de Contas já receberam consultas de gestores públicos perguntando se seus nomes serão retirados das listas de contas julgadas irregulares quando a nova lei entrar em vigor. O referido conselheiro defendeu que tal informação de interesse público não é protegida pela LGPD, assim como os salários dos gestores públicos, por exemplo<sup>66</sup>.

Entre as 15 diretrizes supracitadas aprovadas pelo IRB estão orientações quanto a investimentos em segurança da informação, gestão de riscos, gestão de processos, treinamento e capacitação de pessoal no âmbito das Cortes de Contas. O IRB também sugere o desenvolvimento de fluxos processuais, identificação clara dos processos de trabalho em que dados pessoais são tratados e realização de inventário de dados constantes de bancos próprios e custodiados pelas instituições de contas. A intenção do IRB é auxiliar tecnicamente os Tribunais de Contas na elaboração de uma Política de Segurança da Informação e uma Política de Classificação de Informações para os órgãos de controle externo<sup>67</sup>.

Portanto, para que a atividade fiscalizatória das Cortes de Contas ocorra de maneira eficaz, com qualidade e eficiência, é necessário assegurar que os Tribunais de Contas executem suas competências constitucionais e legais de acordo com os princípios da publicidade, da eficiência da supremacia do interesse público, da transparência das informações e do acesso geral às prestações de contas aliada a proteção de dados dos cidadãos.

Sobre o tema, o secretário de Gestão de Informações para o Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU), Wesley Vaz, alertou em sua palestra apresentada no Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil, pela necessidade das instituições de controle reverem a forma de pensar, considerando a tecnologia como oportunidade. Para ele, o bom desenvolvimento da atuação das Cortes de Contas só será possível com a tecnologia, os dados e os algoritmos. Wesley Vaz destacou que a LGPD não é uma ameaça

---

<sup>66</sup> IRB. **Tribunais de Contas de todo o Brasil serão orientados a criar comissões especiais para antecipar a adequação das atividades de fiscalização e controle externo no país à nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que entra em vigor em agosto de 2020.** Disponível em: <https://irbcontas.org.br/lgpd/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

<sup>67</sup> IRB. **Tribunais de Contas de todo o Brasil serão orientados a criar comissões especiais para antecipar a adequação das atividades de fiscalização e controle externo no país à nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que entra em vigor em agosto de 2020.** Disponível em: <https://irbcontas.org.br/lgpd/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

aos Tribunais de Contas e sim mais uma responsabilidade, pois é chegada a hora de combinar uso massivo de dados com a privacidade do cidadão<sup>68</sup>.

## 5.2 IMPACTOS DA LGPD NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Inicialmente, a problemática da proteção dos dados nos Tribunais de Contas, gira em torno, de quais e de que forma, os dados que estão armazenados nessas instituições, são alcançados pela nova legislação.

Nesse contexto o TCU já consignou que dados cadastrais, em processos de controle externo, de endereço de responsáveis, seja pessoa física ou jurídica, de interessados, de sócios de pessoa jurídica, e de seus respectivos procuradores, para fins de comunicação processual, não devem ser considerados informações pessoais, haja vista que não constitui qualquer ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem dos jurisdicionados (TC 034.351/2014-0)<sup>69</sup>.

Ocorre que, com a LGPD em vigência, os Tribunais de Contas devem se adaptar as normas e conceitos apresentados pela nova lei e um desses conceitos é o relativo a dado pessoal, o qual, como mencionado anteriormente, trata-se da informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, conforme artigo 5º, inciso I da LGPD. Ou seja, toda informação capaz de identificar determinada pessoa é considerada dado pessoal e deve ser protegida.

Nesse sentido, no caso de instituições públicas como os Tribunais de Contas, questiona-se há necessidade da exposição de determinados dados pessoais, quando não são necessários para atingir a finalidade típica do órgão, até porque a LGPD estabelece a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização das finalidades das instituições, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos. Dessa forma, é provável que com a LGPD, o TCU modifique diversos dos seus entendimentos.

Ademais, o conselheiro interino do Tribunal de Contas de Mato Grosso, Moises Maciel pontuou, em seu artigo científico sobre a Lei de Proteção aos Dados, que as Cortes de Contas não sofrem impactos negativos com a aprovação da LGPD, uma vez que a própria

---

<sup>68</sup>TCESC. **Proteção de dados e controle externo são debatidos no I CITC**. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/intranet-acom-icon/noticia/51600/prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-e-controle-externo-s%C3%A3o-debatidos-no-i-citc>. Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>69</sup> TCU. **Retirada de dados pessoais do Portal**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/duvidas-frequentes/retirada-de-informacoes-pessoais-no-portal.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.

normativa excetua os casos de exercício das funções fiscalizadoras e sancionadoras dos Tribunais de Contas<sup>70</sup>.

Nesse passo, apesar de não limitar a atuação institucional, a normativa traz grande responsabilidade no trato com as informações gerenciadas pelas Cortes de Contas, de modo que seu uso deve atender exclusivamente ao interesse público, sem compartilhamento dos mesmos para outros fins. Para Moisés Marcel, o tema é urgente a fim de que os Tribunais de Contas se adequem às normativas, no intuito de proteger dados de cidadãos e promover a segurança jurídica de sócios de empresas e fiscalizados<sup>71</sup>.

A LGPD é de grande relevância para as Cortes de Contas porque vai mudar a forma desses órgãos lidarem com os dados pessoais do cidadão, seja no manejo dos processos eletrônico, seja nas publicações feitas nos diários eletrônicos oficiais e sites ou no acesso e compartilhamento de dados pessoais. A adaptação a essa lei deverá partir de todos os espectros das instituições, desde o estagiário até o cargo mais alto dos Tribunais de Contas. Todos deverão estar cientes da forma como deve ser tratada a segurança dos dados pessoais.

Diante deste novo cenário nacional, vislumbra-se que os Tribunais de Contas estão se preparando para as mudanças que devem acontecer em breve, com a entrada em vigor da nova legislação de proteção de dados, e propõe, por meio de grupos de estudos com intermediação pelo IRB, emitir orientações a todas as Corte de Contas do Brasil.

---

<sup>70</sup> TCEMT. **Conselheiro é premiado por artigo científico sobre nova Lei de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/50016/t/Conselheiro+%E9+premiado+por+artigo+cient+%EDfco+sobre+nova+Lei+de+Prote%E7%E3o+de+Dados>. Acesso em: 05 fev. 2020.

<sup>71</sup> TCEMT. **Conselheiro é premiado por artigo científico sobre nova Lei de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/50016/t/Conselheiro+%E9+premiado+por+artigo+cient+%EDfco+sobre+nova+Lei+de+Prote%E7%E3o+de+Dados>. Acesso em: 05 fev. 2020.

## CONCLUSÃO

Os resultados da presente pesquisa nos mostram a importância do dado pessoal na atual sociedade da informação e como a necessidade de reinventar o Direito, a fim de acompanhar a evolução social, levou ao surgimento da LGPD.

Percebe-se que há anos a sociedade vem se preocupando com a proteção de seus dados pessoais. Países de todo o mundo, na medida em que a sociedade ia se modificando, foram criando normas que regessem o tema. Porém, isso não impediu que diversos escândalos de vazamento de dados ocorressem em todo o mundo. Assim, verificou-se a necessidade de cada país criar sua lei específica.

No Brasil, a CF/88 abordou o tema de proteção da privacidade, bem como a Lei 9.507/1997 (Lei do *habeas data*) e o Código do Consumidor revelaram a preocupação com a proteção de informações relativas aos cidadãos. Já a criação do *Marco Civil da Internet* – MCI representou um avanço do Brasil na regulamentação do tema.

Todavia, o grande desenvolvimento do Brasil na regulamentação sobre tema, foi marcado com a criação da LGPD, uma lei específica que trata de diversos pontos que não possuíam previsão legal até então no Brasil, ou eram tratados apenas de maneira esparsa por leis setoriais. Dessa forma, as demais leis já existentes no Brasil devem convergir com a Lei de Proteção de Dados.

Analisando a LGPD foi possível concluir que ela se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica, seja de direito público ou de direito privado. Também ficou claro que existe fundamento legal para que a LGPD seja aplicada aos Tribunais de Contas, conforme parágrafo único do artigo 1º da Lei de Acesso à Informação – LAI.

Então, restou evidente a relevante atuação dos Tribunais de Contas no âmbito do controle externo, sobretudo, no que diz respeito a transparência pública aliada a tecnologia no tratamento de dados, o que permite as Cortes de Contas armazenar e compartilhar um gama de dados pessoais.

Nesse sentido, verificou-se que os Tribunais de Contas de todo país contam com um grande desenvolvimento tecnológico para o exercício do controle externo, a exemplo disso foi citado a **Labcontas**, tecnologia utilizada pelo TCU, que consiste em um ambiente rico em dados que auxilia auditores de contas, pois cruza informações que possibilitaram realizar a fiscalização de órgãos públicos com eficiência.

Ademais, verificou-se que a LGPD aborda importantes conceitos, a exemplo cita-se o relativo ao dado pessoal, o qual é todo aquele que, de alguma forma, possa identificar determinada pessoa.

No mesmo sentido, podemos perceber que o titular de dado possui diversos direitos amparados pela LGPD e tais direitos deverão ser respeitados pelos Tribunais de Contas. Como exemplos foram citados a confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei; entre outros.

Também restou evidente a importância da LGPD ser aplicada ao Poder Público, em virtude da grande quantidade de dados pessoais tratados e compartilhados pelo Estado, inclusive com os Tribunais de Contas. Assim, devem ser respeitados os princípios trazidos pela Lei, a exemplo, princípio da finalidade, do livre acesso, da transparência, da adequação, da necessidade, segurança e prevenção, não discriminação, entre outros.

Outro ponto novo trazido pela LGPD foi a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados -ANPD, criada para zelar pela proteção dos dados pessoais com a intenção de fazer cessar a violação, podendo aplicar sanções ao Poder Público, inclusive aos Tribunais de Contas, como advertência; divulgação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência e bloqueio ou eliminação dos dados pessoais, aos quais a infração se referir, até sua regularização.

Com efeito, pela jurisprudência do TCU, ficou evidente que a ideia de dado pessoal trazida pela LGPD é distinta da apresentada na referida Corte, sobretudo, devido aos ensinados trazidos na LAI. Dessa forma, os Tribunais de Contas devem se adaptar à nova lei de forma convergir sua aplicação com a LAI e a LRF.

Portanto, vislumbra-se que LGPD vai mudar a forma dos Tribunais de Contas lidarem com os dados pessoais dos cidadãos, seja no manejo de processos eletrônico, seja nas publicações feitas nos diários eletrônicos oficiais e sites ou no acesso e compartilhamento de dados pessoais pelas Cortes de Contas, entre outros.

Por conseguinte, a proteção dos dados nos Tribunais de Contas, já gerou diversos questionamentos, em torno de quais e de que forma, os dados que estão armazenados nessas instituições, são alcançados pela nova legislação, devido a função dessas instituições e o dever de respeito à LAI. Como o assunto é recente e a LGPD entrará em vigor em breve, espera-se que todas essas dúvidas e questionamentos possam ser dirimidos em breve.



Por fim, é possível perceber que os Tribunais de Contas de todo o país estão se mobilizando e discutindo como deverão se adaptar à nova Lei. Um exemplo disso é Grupo de Estudos criado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), com o objetivo de realizar estudos relativos à aplicação LGPD nas Cortes de Contas. Assim, em breve, tal Grupo de Estudos deverá emitir orientações sobre o tema aos Tribunais de Contas de todo o Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm).

BRASIL. **Lei nº. 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9507.htm)>.

BRASIL. **Lei nº. 12.527 de 18 de setembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>.

BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>.

BRASIL. **Decreto nº 12.965, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm)>.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>.

BRASIL. **Resolução nº 297, de 26 de junho de 2018**. Disciplina o armazenamento, a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados obtidas de pessoa física ou

jurídica, órgão ou entidade, no exercício do controle externo, classificadas com restrição de acesso. . Brasília, TCU.

AGUIAR, Ubiratan Diniz de; ALBUQUERQUE, Marcio André S. de; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. A administração pública sob a perspectiva do Controle Externo. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ANDRADE, Vitor Moraes de. **Vitor Moraes de Andrade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/298452/vazamento-de-dados-uma-preocupacao-da-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 21 nov. 2019.

**A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: PARA ALÉM DA INFORMAÇÃO CREDITÍCIA**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, v. 02, 15 jan. 2010.

ARISTÓTELES, De Anima. Apresentação, tradução e notas de Maria Cecília Gomes Reis. São Paulo. Ed. 34, 2006.

BARROS, Ana Cristina. **A transparência na gestão Pública**. Disponível em: <[https://www.tce.ce.gov.br/downloads/Controle\\_Cidadao/gestao\\_publica/fasciculo\\_5\\_.pdf](https://www.tce.ce.gov.br/downloads/Controle_Cidadao/gestao_publica/fasciculo_5_.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2020.

CAMARA. **PEC transforma proteção de dados pessoais em direito fundamental**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/565439-pec-transforma-protecao-de-dados-pessoais-em-direito-fundamental/>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed.. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

CASTELLS, M. A sociedade em rede. Rio: Paz e Terra, 2007.

COSTA, Henrique Araújo. **Alice e a plataforma digital de controle externo**. Disponível em: <https://www.ab21.org.br/alice-e-plataforma-digital-de-controle-externo/>. Acesso em: 27 jan. 2020.

DADOS. **O que são dados abertos?** Disponível em:<<http://www.dados.gov.br/pagina/dados-abertos>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. In prefácio de: MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Transparência Administrativa: Publicidade, motivação e participação popular. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

**DIRETRIZES PARA O APRIMORAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL: Resoluções da Atricon.** Recife: ATRICON, 2015.

DONEDA, Danilo. (2006). Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro, Renovar.

DONEDA, Danilo. **A Lei Geral de Proteção de Dados e a proteção da pessoa.** Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/em-pauta/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-a-protecao-da-pessoa/>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico *Journal of Law***, Joaçaba, v. 12, n. 02, p.91-108, 13 dez. 2011.

**FONTE: Cibersegurança: educação digital e proteção de dados.** Minas Gerais: Prodemge, v. 18, 14 dez. 2017.

**IRB. Tribunais de Contas de todo o Brasil serão orientados a criar comissões especiais para antecipar a adequação das atividades de fiscalização e controle externo no país à nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), que entra em vigor em agosto de 2020.** Disponível em: <https://irbcontas.org.br/lgpd/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

**LEADCOMM. 7 maneira como a nova Lei de Privacidade da Califórnia afetará as organizações.** Disponível em: <<https://leadcomm.com.br/2019/04/23/7-maneiras-como-a-nova-lei-de-privacidade-da-california-afetara-as-organizacoes/>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo: Teoria e jurisprudências para os Tribunais de Contas.** 7. ed. São Paulo: Método, 2018.

MACHADO, Luciana Cavalcante Paim. **A importância do controle externo sobre as decisões da Administração Pública.** Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54036/a-importancia-do-controle-externo-sobre-as-decises-da-administracao-pblica>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Revista Consultor Jurídico. **Senado aprova projeto de lei que regulamenta proteção de dados pessoais**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-jul-09/publicada-lei-cria-autoridade-nacional-protecao-dados>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

**MANUAL DA LEGISLAÇÃO EUROPEIA SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS**. Luxemburgo: Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade e dados pessoais: proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação**. Proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelo de aplicação. Disponível em:

[https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama\\_setorial\\_ano-xi\\_n\\_2\\_privacidade\\_e\\_dados\\_pessoais.pdf](https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama_setorial_ano-xi_n_2_privacidade_e_dados_pessoais.pdf). Acesso em: 02 dez. 2019.

MPF. **SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO E ACESSO A DADOS PESSOAIS: análise de dispositivos da lei de acesso à informação, da lei de identificação civil, da lei do marco civil da internet e da lei nacional de proteção de dados**. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/documentos-e-publicacoes/roteiros-de-atuacao/sistema-brasileiro-de-protecao-e-acesso-a-dados-pessoais-volume-3>. Acesso em: 27 fev. 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Personal Data: The Emergence of a New Asset Class, WEF Forum, 17.feb.2011 [pdf included]. Disponível em <<https://www.weforum.org/reports/personal-data-emergence-new-asset-class>>. Acesso em 17 de jan. 2020.

RONCOLATO, Murilo. **O que diz a nova lei de proteção de dados da Europa. E o efeito no Brasil**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/25/O-que-diz-a-nova-lei-de-protecao-de-dados-da-Europa.-E-o-efeito-no-Brasil>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

RONCOLATO, Murilo. **O uso ilegal de dados do Facebook pela Cambridge Analytica. E o que há de novo**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/19/O->

uso-ilegal-de-dados-do-Facebook-pela-Cambridge-Analytica.-E-o-que-h%C3%A1-de-novo>. Acesso em: 25 jan. 2020.

RONCOLATO, Murilo. **O que diz a nova lei de proteção de dados da Europa. E o efeito no Brasil.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/25/O-que-diz-a-nova-lei-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-da-Europa.-E-o-efeito-no-Brasil>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

ROSSO, Angela Maria. **LGPD e setor público: aspectos gerais e desafios.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300585/lgpd-e-setor-publico-aspectos-gerais-e-desafios>. Acesso em: 01 dez. 2019.

ROVER, Aires José. Governo eletrônico: quando a tecnologia faz a diferença. in: Seminário Virtual: temas atuais do direito e internet. Âmbito Jurídico e Direito da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, 2004. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/governo%20eletronico%202005.pdf>> Acesso em 01/12/2019.

SANTOS, Mônica Fonseca Almeida. **Os tribunais de contas e a transparência como meios de combate à corrupção.** Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2642.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2019.

SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SELEME, Mariana. **Lei de Proteção de dados: Por que precisamos dela?** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lei-geral-de-protecao-de-dados-por-que-precisamos-dela/>. Acesso em: 21 jan. 2020.

SIQUEIRA, Mariana de. **INTERESSE PÚBLICO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: da construção da moldura à composição da pintura.** 2014. 172 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

STF. **STF considera legítimo compartilhamento de dados bancários e fiscais com Ministério Público.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=431123&caixaBusca=N>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho. **Os tribunais de contas e o controle financeiro da administração pública no Brasil**. Disponível em:

<[https://www.pucsp.br/neamp/artigos/artigo\\_45.html](https://www.pucsp.br/neamp/artigos/artigo_45.html)>. Acesso em: 25 nov. 2019.

TCEMT. **Conselheiro é premiado por artigo científico sobre nova Lei de Proteção de Dados**. Disponível

em:<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/50016/t/Conselheiro+%E9+premiado+por+artigo+cient%EDfico+sobre+nova+Lei+de+Prote%E7%E3o+de+Dados>. Acesso em: 05 fev. 2020.

TCESP. **Guia Técnico de Transparência Municipal**. Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Guia%20T%C3%A9cnico%20de%20Transpar%C3%Aancia%20Municipal%20-%202019.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2020.

TCEPR. **Guia Básico de Governança de Tecnologia da Informação**. Disponível em:

[https://www.tjpr.jus.br/documents/15390/6234939/TCE-PRCartilha\\_Governanca\\_em\\_TI\\_15-FINAL-vs\\_2018-01.pdf/cb26b8b7-fc94-3836-8c7a-e34d1125d048](https://www.tjpr.jus.br/documents/15390/6234939/TCE-PRCartilha_Governanca_em_TI_15-FINAL-vs_2018-01.pdf/cb26b8b7-fc94-3836-8c7a-e34d1125d048). Acesso em: 29 fev. 2020.

TCESC. **Proteção de dados e controle externo são debatidos no I CITC**. Disponível em:

<http://www.tce.sc.gov.br/intranet-acom-icon/noticia/51600/prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-e-controle-externo-s%C3%A3o-debatidos-no-i-citc>. Acesso em: 21 nov. 2019.

TCU. TCU mostra como transformar a tecnologia em aliada no combate às fraudes. Disponível em:

<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/47109/t/TCU+mostra+como+transformar+a+tecnologia+em+aliada+no+combate+%E0s+fraudes>. Acesso em: 25 jan. 2020.

TCU. **Retirada de dados pessoais do Portal**. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/duvidas-frequentes/retirada-de-informacoes-pessoais-no-portal.htm>. Acesso em: 29 jan. 2020.